

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículos destinados ao transporte dos alunos universitários e viagens eventuais, para atender as demandas do Município de Santo Amaro.

Impugnante: **BAMBUZAL TRANSPORTE E TURISMO EIRELE** - CNPJ nº 07.383.941/0001-09

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, em síntese, as seguintes exigências e regras constantes no instrumento convocatório, a seguir listadas:

- a) O edital não previu ônibus para roteiros em distritos, com acessibilidade para portadores de necessidades especiais;
- b) Não solicitou a composição de custos para formação de preços dos lotes;
- c) Não incluiu a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo na qualificação-econômico financeira das licitantes;
- d) Ausência de previsão legal para exigência de registro e inscrição da licitante na AGERBA, conforme item 7.5.1, alínea "h".
- e) Questiona, ainda, a exigência de comprovação de aparelhamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) de veículos em nome da licitante, em características compatíveis com o edital, consoante previu o item 7.5.1, alínea "c", ano de fabricação 2010.
- f) Impugna a exigência de cadastro das licitantes na ANTT, conforme previsão inserida na alínea "i", do item 7.5 do edital.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



g) Por fim, alega que não se fez constar o valor referencial do pregão, além de constar orçamento como sigiloso no Anexo III do instrumento convocatório;

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

1.1 Sobre o ônibus para roteiros em distritos, com acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**" (grifo nosso).

Neste sentido, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve atender seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível.

Dito isto, importa asseverar que a escolha do tipo de veículo

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



competete integralmente à Administração, a partir de análise da demanda e de estudo detalhado sobre as características do objeto, público alvo e de acordo com o georeferenciamento das rotas efetivado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro, conduta esta agasalhada pelo princípio da discricionariedade administrativa.

Neste particular, inexistente obrigatoriedade de inclusão de tipo de veículo sem que haja necessidade contemporânea de licitar o objeto nas especificações sugeridas pelo licitante, cabendo a Administração, na hipótese de fato superveniente, licitar ou garantir a contratação visando o atendimento das necessidades impostas para cada rota definida.

Portanto, não cabe alteração editalícia visando atender a exigência que não fora objeto de referenciamento inicial pela Administração, quando da instauração do competente processo administrativo, através do qual foram mapeadas as necessidades e peculiaridades do objeto a ser licitado.

1.2 Sobre a necessidade de inclusão de regra de patrimônio líquido mínimo.

Insurge-se, também a licitante, que o edital não exigiu a apresentação de capital social mínimo como condição de participação neste certame, sendo que o art. 31 da lei federal nº 8.666/93, não impinge como de natureza obrigatória a exigência do referido documento, em conjunto com o balanço patrimonial da licitante, senão veja:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Desse modo, quanto a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo, no exercício regular do seu poder discricionário, a Administração Municipal dispensou a necessidade de sua inserção, visando a ampliação da competitividade inerente ao certame, haja vista que exigiu a comprovação de boa situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e do próprio balanço patrimonial, nos termos da alínea "b.5", do item 7.4, do edital de licitação.

1.3 Quanto a exigência de comprovação de aparelhamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) de veículos em nome da licitante, em características compatíveis com o edital, consoante previsão contida no item 7.5.1, alínea "c".

O desiderato almejado pela Administração Pública na realização deste certame não se encerra apenas na busca da proposta mais vantajosa, **mas, também, no cumprimento das regras e condições previstas na Lei de Licitações e Contratos**, sem perder de vista o asseguramento da igualdade de condições aos interessados, possibilitando a participação do maior número de concorrentes.

Nesse sentido, o art. 30, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, que aqui se faz questão de transcrever, dispõe:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento** e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifos nossos)** .

Ora, o objeto da licitação relaciona-se com a locação mensal de veículos, com motoristas, sendo comum que empresas do ramo, por óbvio, possuam veículos no seu acervo patrimonial. Muito porque, o produto/serviço ofertado no mercado por uma locadora de veículos e transportadora de passageiros é, minimamente, de se exigir que a mesma possua veículos em sua propriedade.

Ademais, o edital não exigiu o quantitativo total do objeto licitado e tão-somente a comprovação de propriedade de ao menos 50% (cinquenta por cento) de veículos de titularidade da empresa, o que representa um quantitativo razoável e proporcional ao objeto deste certame.

Inclusive, acerca do ano de fabricação do acervo patrimonial de veículos da própria contratada, visando ampliar até mesmo a própria competitividade do certame, se fossemos exigir ao pé da letra que o aparelhamento apresentado pela licitante seguisse a risca, **por analogia**, os termos da Resolução nº 01/2021, editada pelo FNDE, a exigência deveria ser de veículos com fabricação em 2012:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Art. 21. O tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares será de acordo com sua característica, conforme segue:

I – para ônibus escolares que trata o inciso I do art. 2º, é de dez anos, levando em consideração os seguintes fatores:

- a) a depreciação do veículo em razão de desgaste pelo uso, ação da natureza (intempéries) ou obsolescência, e a manutenção da segurança dos estudantes e os objetivos do Programa;
- b) as características construtivas e operacionais dos tipos de veículos escolares padronizados, classificados como veículos pesados, conforme inciso II, § 1º, art. 8º da Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, e suas sucedâneas; e
- c) recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 644, de 9 de julho de 1993, do Ministério dos Transportes, realizado no âmbito da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, constante da Cartilha “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas”.

Sem ressalvas de dúvidas, a exigência de comprovação de aptidão e indicação de equipamentos (veículos) mínimos para se garantir o desiderato proposto neste certame, não frustra o caráter competitivo do mesmo. Ao revés, garante a segurança e cautela exigidas para o cumprimento e eficiência do serviço almejado pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

1.4 Sobre a composição de custos para formação de preços dos lotes.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Em matéria de composição de preços unitários, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, já tem reconhecido que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos.

Vejamos:

*9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, **somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento**; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)*

Portanto, a regra da composição não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado, uma vez que é comezinho no mercado de transporte de passageiros a empresa balizar seu preço já incluindo o custo de locação do seu ônibus, juntamente ao custo de seu motorista, de modo que o detalhamento disto se torna dispensável ao exame geral da proposta de preço da licitante neste certame.

Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá, cabendo a própria licitante, na hipótese de questionamento acerca da exequibilidade de sua proposta, apresentar a devida composição de preços unitários, de forma sustentar o melhor preço ofertado e sua condição de exequibilidade neste certame.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



1.5 Sobre a exigência de cadastro das licitantes na ANTT, conforme previsão inserida na alínea "i", do item 7.5 do edital.

Consoante previsão inserida no Termo de Referência deste certame, além do transporte universitário de passageiros foram incluídos serviços de transporte eventuais, que poderão levar alunos, profissionais e demais agentes públicos para missões e viagens fora do Estado da Bahia (transporte interestadual), razão pela qual considerando que cabe à ANTT coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do art. 14, inciso I, alínea "j", c/c o art. 26, § 6º, todos da Lei Federal nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e art. 32, inciso III, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, fora incluída a referida exigência de cadastro e registros da licitante perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no edital.

Art. 14. Ressalvado o disposto em legislação específica, o disposto no art. 13 aplica-se conforme as seguintes diretrizes:

I – depende de concessão:

[...]

j) **transporte rodoviário coletivo regular interestadual** e internacional de passageiros, **que terá regulamentação específica expedida pela ANTT;**

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

[...]

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, **a ANTT deverá coibir a prática de serviços de**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



**transporte de passageiros não concedidos,
permitidos ou autorizados.**

Ante ao exposto, inexistente razão para insurgência da Impugnante quanto a inserção desta exigência legal, neste particular.

1.6 Sobre a opção de orçamento sigiloso no instrumento convocatório.

A Lei nº 10.520/2002 determina, no seu art. 3º, III, que a Administração elabore na fase preparatória do pregão um orçamento dos bens ou serviços a serem licitados. Entretanto, o art. 4º, III, da referida Lei não exige que a Administração faça constar no edital o orçamento estimado da contratação.

Inicialmente o que se põe é a questão de saber se o legislador foi lacunoso ou se o seu silêncio quanto à necessidade do orçamento estimado no edital do pregão foi intencional.

A própria Lei do Pregão traz em seu texto quais seriam os elementos indispensáveis ao edital (art. 4º, inciso III, c/c o inciso I do art. 3º); segundo, porque a modalidade em estudo é informada pela ideia de simplificação do seu procedimento, o que é feito, inclusive, pela concessão de maior liberdade ao gestor.

Desse modo, à luz da Lei nº 10.520/2002, **não resta dúvida de que o orçamento estimado da contratação não precisa constar no edital, assim como não é indispensável que seja um dos anexos do instrumento convocatório.** Caberia, então, ao regulamento da modalidade o tratamento da matéria.

Em regra, esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do TCU sobre a matéria. Diversos são os julgados da Corte de Contas federal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



cujo sentido é o de dispensar a publicação do orçamento estimado da contratação no edital do pregão.

Vejamos alguns enunciados do Tribunal:

Na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo administrativo relativo ao certame. *Acórdão nº 394/2009 – Plenário – TCU.*

Nas licitações sob a modalidade pregão, é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo administrativo que fundamenta a licitação, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. *Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU.*

Como visto, o TCU que admite que a Administração mantenha sob sigilo o orçamento da contratação até o encerramento da fase de lances nos casos em que a publicidade dessa peça tenha o potencial de gerar prejuízo para o bom resultado do certame e ao não favorecimento da disputa essencial ao pregão eletrônico em referência, sendo completamente descabida a alegação de ilegalidade na forma publicada no instrumento convocatório.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**,

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 13 de abril de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro